

## **COMISSÃO DE CULTURA**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.276, DE 2011.**

Confere o título de “Capital Nacional Ecumênica da Fé” ao Município de Trindade, no Estado de Goiás.

**Autora:** Deputada Flávia Morais

**Relatora:** Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.276, de 2011, de autoria da Deputada Flávia Morais, tem o intuito de prestar homenagem à cidade de Trindade (GO), conferindo-lhe o título de Capital Nacional Ecumênica da Fé, em referência à tradição religiosa de procissões, novenas, romarias e celebrações em torno do Santuário do Divino Pai Eterno localizado na cidade.

A Mesa da Câmara dos Deputados distribuiu a iniciativa à Comissão de Cultura, para a apreciação conclusiva do mérito, e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para o exame da constitucionalidade e juridicidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cabe, nesta oportunidade, à Comissão de Cultura examinar a matéria quanto ao mérito cultural.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A outorga do título de “Capital Nacional” por meio de lei federal ainda não recebeu regulamentação. Existe, contudo, estudo da Consultoria Legislativa desta Casa alertando que a “concessão de título de ‘capital nacional’ a determinada localidade, para fazer-se validamente por lei federal, sem afronta a princípios constitucionais, deve revestir-se, no mínimo, dos predicados de relevância e da verdade, vale dizer, depende da demonstração de que: (i) a concessão do título terá algum efeito concreto, no mundo real, importante o suficiente para justificar o esforço que se está a requerer do Estado, no seu reconhecimento; e (ii) o município que se pretende laurear realmente merece a designação, condição a ser verificada por meio de um processo minimamente capaz de refletir a verdade dos fatos.”<sup>1</sup>

O referido estudo destaca, ainda, que proposições como o PL n.º 1.276, de 2011, afrontam o princípio constitucional da igualdade, na medida em que o critério utilizado para avaliar se realmente aquele município é o expoente em determinada área **não admite a participação de todos os interessados**. Conforme o texto desse estudo: “a nomeação de um município como ‘capital nacional’ em detrimento dos demais afrontará o princípio da igualdade, alicerce do nosso sistema constitucional, toda vez que não se fizer preceder de um processo regular de verificação do seu conteúdo de verdade. E mais, esse processo deve repetir-se periodicamente, a fim de garantir aos demais interessados a oportunidade de concorrer ao título toda vez que entenderem que a sua designação já não corresponde à verdade”.

Assim, concordamos que, para este Parlamento atribuir título que atesta a condição superlativa de determinada cidade em relação a todas as demais, é preciso que existam dados objetivos que comprovem tal condição e que se tenha certeza de que sejam fidedignos. Além disso, é necessário processo de comprovação com todos os outros municípios em situações semelhantes para que seja possível evidenciar o merecimento do título. Em um País com milhares de municípios, essa tarefa nos parece muito arriscada para ser feita sem critérios universais, estabelecidos por regulamentação própria para a matéria.

---

<sup>1</sup> Estudo sobre a constitucionalidade e juridicidade das leis que declaram determinadas localidades como capitais de algo. Por exemplo> Capital da Uva, Capital do forró, etc. Luciana Peçanha Martins. 19/12/2012.

Para dificultar ainda mais a defesa da aprovação de iniciativas como essa, acrescentamos que as práticas econômicas e culturais de uma cidade não são perenes; ao contrário, acompanham a dinamicidade própria da sociedade. Assim, o expediente da fixação, por lei, de título nacional para reconhecer o perfil de uma cidade, ou sua *expertise* na prática de determinada atividade, por tempo ilimitado, nos parece pouco indicado.

Por fim, defendemos que, apesar de os mencionados argumentos referentes à juridicidade e à violação do princípio da igualdade serem, **à primeira vista**, de ordem constitucional – e não estritamente cultural – eles afetam diretamente o mérito da cultura, na medida em que prejudicam a essência da homenagem que se deseja instituir: primeiro, porque não há ainda regulamento que defina quais os critérios relevantes e universais que podem legitimar a concessão do título; segundo, porque a Comissão de Cultura, ao reconhecer formalmente determinada cidade como “Capital Nacional” de determinada área ou prática, estaria legislando para consolidar situações que na sociedade são dinâmicas.

No caso específico desta proposição, o Município de Aparecida do Norte, por exemplo, é forte candidato a rivalizar com Trindade na disputa do título. Há ainda outras cidades que não recebem tantos visitantes e turistas, mas cuja intensidade nas demonstrações de fé e tradição anual de romarias também as habilitariam à láurea, como é o caso do Município de Bom Jesus da Lapa, na Bahia. Com relação à hipótese de uma homenagem coletiva, em um país tão fervoroso como o nosso, correríamos o risco de sempre deixar alguma localidade de fora ou de incluirmos regiões em demasia.

A par de toda essa argumentação ressaltamos que esta **Comissão de Cultura (CCult)**, na reunião deliberativa ordinária do dia 05 de junho de 2013, em razão das considerações apresentadas no citado Estudo da Consultoria Legislativa, aprovou a **Súmula de Recomendações aos Relatores nº 1, de 2013**, que orienta os relatores, no caso de **projeto de lei que pretenda conceder título de Capital Nacional**, a analisar o mérito da homenagem, principalmente no que se refere ao reflexo cultural, e verificar se foi apresentada, pelo autor da iniciativa, algum tipo de documentação comprobatória de que o laureado é, de fato, expoente na atividade que o distinguirá como capital nacional. O objetivo da recomendação é assegurar a “verdade dos fatos” e a legitimidade da homenagem proposta.

Diante das razões expostas e do fato de o projeto de lei sob exame não cumprir a recomendação constante da Súmula, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.276, de 2011.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE  
Relatora

2013\_18655